RECLAMAÇÃO Nº 34.143 - SC (2017/0130107-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECLAMANTE	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		RÉGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - SP178223
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - RJ0177675
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO	:	MARIZETE DA COSTA - SC007709

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reclamação proposta por **BANCO GMAC S.A.**, com fundamento nos arts. 105, I, *f*, da Constituição da República, e 988 e seguintes do CPC/15, em face de decisão da "Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,o qual negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, bem como a condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (nos termos do art. 557, § 2", do CPC/1,913)" (fl. 2e).

Narra a Reclamante, *verbis* (fl. 05e):

> *[...] In casu, sob o argumento de que a questão em tela foi dirimida nos termos do Recurso Especial n° 1.060.210/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o D. Desembargador a 2º Vice-Presidente da Corte a quo negou seguimento ao recurso especial interposto pela Reclamante, agindo de forma equivocada, tendo sido tal entendimento mantido pela Colenda Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*
> *Contudo, tal entendimento não merece prosperar, vez que o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época,' previa, em seu § 7º, inciso I, que será julgado prejudicado o recurso da parte quando o acórdão recorrido estiver em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior.*
> *E, no caso em exame, o correto seria aplicar o comando do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos à Colenda Câmara Julgadora, para adequação de sua fundamentação ao recurso representativo da controvérsia, o que demonstra nítida inobservância do indigitado repetitivo.*

Requer seja julgada "procedente a presente Reclamação, determinando que a Colenda Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa da Desembargadora 2ª Vice-Presidente, Sônia Maria Schmitz, para que seja conhecido, admitido, remetido o recurso especial em tela ao Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, seja afastada a multa arbitrada" (fl. 10e).

É o relatório. Decido.

A Reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil e 187 do RISTJ, constitui ação constitucional destinada a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência, sendo cabível em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais (*v.g.* Rcl 3.506/ES, 1ª S., Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 30.06.2010; Rcl 2.559/ES, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 05.05.2008).

Nesse contexto, observados, em princípio, os limites da via eleita, **ADMITO A RECLAMAÇÃO**.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar a sua contestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora